

Ref.

Autos nº 0600552-82.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral

Impetrante: ELEICAO 2024 VALDIR CENCI

ELEICAO 2024 LUCIANO PINTO DA SILVA PREFEITO

Impetrado: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES - RS

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR CENCI e LUCIANO PINTO DA SILVA contra decisão do JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES - RS que "nos autos da AIJE n. 0600978-33.2024.6.21.0085, após a citação do impetrante, reconsiderou parcialmente decisão anterior para determinar a substituição do PSDB pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania) no polo ativo da ação, sob o fundamento de que a atuação da federação prevalece sobre a de partidos isolados". (ID 45816219)

A inicial foi recebida (ID 45832102). Após, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 45848803), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

O mandado de segurança é admitido **excepcionalmente** contra decisões interlocutórias irrecorríveis, desde que eivadas de **manifesta ilegalidade**



ou teratologia, com capacidade de gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, é indispensável a demonstração inequívoca da probabilidade do direito alegado e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a substituição do polo ativo da AIJE após a citação dos requeridos - ora impetrantes - foi, embora de modo sucinto, devidamente fundamentada:

Ainda, infrutífera a extinção do processo sem julgamento de mérito que apenas geraria nova autuação de AIJE e protelação da análise da questão cerne da demanda. Ademais, há nos autos, inclusive, a procuração da Federação para o regular trâmite do processo: ID 125043674. (ID 45816222)

As **informações** prestadas pela magistrada apontada como coatora especificam os motivos da decisão:

Informo que a decisão exarada na AIJE n. 0600978-33.2024.6.21.0085 tem como fundamento o entendimento desse juízo de que a estabilização da demanda aplica-se ao pedido e a causa de pedir da ação, conforme o novo Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, este juízo entende que é de sua responsabilidade a determinação do suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento dos vícios processuais, nos termos do artigo 139 do CPC.

No caso em questão, após o requerimento de alteração de polo ativo realizado pela parte autora, verificou-se que esta constituiu federação e que não poderia constar nos autos isoladamente. Assim, foi deferido o requerimento para constar a Federação no polo ativo.

Além do mais, a mera alteração do polo ativo, buscando sanar vício processual, sem modificar ou interferir no desfecho da lide, mesmo após a citação, não acarreta prejuízo ao réu, que pode manter os mesmos argumentos de defesa, sem que haja ofensa ao princípio do devido processo legal, pois ciente do pedido e causa de pedir, cerne da lide.

Também, compreende-se que a extinção do processo AIJE n. 0600978-33.2024.6.21.0085 sem resolução de mérito, por conta de



vício no polo ativo não seria a melhor medida do ponto de vista processual, acarretando apenas a propositura de nova ação pelos autores.

Desse modo, a decisão que deferiu a modificação do polo ativo na AIJE não causou prejuízo ao requerido, pelo contrário, foram observados os princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, em busca, principalmente, da verdade dos fatos.

Com efeito, aplicam-se plenamente ao processo eleitoral, por evidente compatibilidade sistêmica (art. 15, CPC e art. 2°, parágrafo único, Res. 23.478/2016) os princípios efetividade e **instrumentalidade das formas**, que orientam o processo civil. A decisão inquinada também alinha-se ao **direito das partes à solução do mérito** (art. 4°, CPC).

Além disso, os impetrantes **não demonstraram qualquer prejuízo decorrente da mera substituição do partido pela federação no polo ativo da demanda antes do início da instrução**, o que **obsta a declaração de nulidade** do ato. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior.2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal



assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral.3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe.4. Recurso ordinário desprovido.

(TSE. Recurso Ordinário no Recurso em Mandado de Segurança nº060038325, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/04/2023)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar